SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264204 - SC (2026/0104458-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL VASCONCELOS
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		FLAVIO ANITO DE SOUZA - SC027775
		DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	EMILY KETLEN SILVA DA SILVA
ADVOGADOS	:	TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986
		PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL DIRETO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO SEM REEXAME DE PROVAS.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2b850958-15a8-4703-9fa3-cdf8f9034bdb

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264204 - SC (2026/0104458-6)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	GABRIEL VASCONCELOS
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		FLÁVIO ANITO DE SOUZA - SC027775
		DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	EMILY KETLEN SILVA DA SILVA
ADVOGADOS	:	TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986
		PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL DIRETO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO SEM REEXAME DE PROVAS.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL VASCONCELOS contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, assim ementada (fl. 783):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL DIRETO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NÃO DEMONSTRADOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO SEM REEXAME DE PROVAS.
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA57243439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:31
Código de Controle do Documento: ccbe5d22-dc38-46eb-8a58-b876c1587353

Nas razões, a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, pois não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos já assentados, salientando que as decisões de primeiro e segundo graus são genéricas e carentes de fundamentação.

Defende que a rejeição parcial do recurso especial se apoiou em meras formalidades processuais, com equivocada aplicação do art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

Conforme consignado na decisão impugnada, é inviável conhecer do recurso fundado em dissídio jurisprudencial (art. 105, III, *c*, da Constituição Federal).

Quando a irresignação se fundar em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente ou, ainda, com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, **mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados** (arts. 1.029 do CPC e 255, § 1º, do RISTJ).

Na espécie, o ora agravante se limitou a sustentar a existência de dissídio jurisprudencial; não demonstrou, de forma analítica, a **identidade fática** e a **divergência supostamente verificada** entre o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma.

A propósito, confira-se: AgRg no AREsp 2.842.766/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJEN 13/5/2025.

Documento eletrônico VDA57243439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:31
Código de Controle do Documento: ccbe5d22-dc38-46eb-8a58-b876c1587353

No tocante ao apelo nobre fundado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, tampouco é possível o acolhimento das teses recursais.

Quanto à autoria dos fatos 3, 5 e 8 descritos na denúncia, consta o seguinte do acórdão recorrido (fls. 621/622 – grifo nosso):

> [...] Almeja a defesa de ambos os réus a absolvição, ao argumento, em síntese, de que o conjunto probatório não se mostra suficiente para a condenação.
>
> A despeito do esforço defensivo, melhor sorte não lhe socorre.
>
> Consabido que "a apreensão da res furtiva, em poder do acusado, gera presunção de responsabilidade na subtração, ocorrendo, assim, uma inversão do ônus da prova, mormente se a justificativa que ele apresente é inverossímil e não encontra respaldo na prova produzida" (TJSC, Apelação Criminal n. 0024721-02.2012.8.24.0018, de Chapecó, rel. Jorge Schaefer Martins, Quarta Câmara Criminal.
>
> Logo, "deve ser condenado pela prática de furto o réu que é flagrado na posse da res furtiva e do instrumento do crime logo depois da subtração patrimonial e não apresenta versão plausível" (TJSC, Apelação Criminal n. 0002434-73.2016.8.24.0028, de Tubarão, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 04-02-2020).
>
> Esse é, exatamente, o caso dos autos.
>
> **Isso porque o elemento mais contundente que liga os acusados aos furtos é a posse direta de bens subtraídos em sua residência comum, apreendidos poucos dias após a ocorrência dos delitos.**
>
> **Especificamente em relação aos fatos que resultaram na condenação, o cumprimento do mando de busca e apreensão revelou a posse de dois aparelhos iPhone, furtados do veículo das vítimas Anderson e Solange (fato 5), identificados pelos números de série, a posse de um perfume e um par de óculo de sol da vítima Juliana Severo Weber (fato 3), itens que ela reconheceu em juízo por características específicas, como uma marca na haste do óculos e o nível do produto no frasco do perfume, além de um chip eletrônico pertencente à vítima Leonir (fato 8), encontrado inserido em outro aparelho de origem ilícita na posse dos acusados, indicando a utilização imediata do produto do furto.**
>
> **A versão apresentada pelos réus não é suficiente para comprovar a posse regular dos objetos.**
>
> **Gabriel alegou ter adquirido os celulares e outros bens por meio de grupos de revenda na internet ou OLX, mas não apresentou quaisquer comprovantes de compra, conversas (prints), extratos bancários ou notas fiscais para respaldar sua versão.**
>
> **Emily, por sua vez, alegou ter recebido os celulares como presente de Gabriel e que muitos dos objetos apreendidos eram recebidos por ele como pagamento de dívidas para revenda, tudo, novamente, sem qualquer tipo de comprovação ou sequer início de prova a demonstrar a veracidade do alegado.**
>
> **Logo, as versões se mostram inconsistentes e desprovidas de respaldo probatório, sendo, portanto, inverossímeis.**
>
> **Além da posse dos objetos, a investigação policial demonstrou o vínculo de Emily com o crime do fato 5 uma vez que três dias após a subtração, um chip de telefônico registrado em nome dela foi inserido em um dos iPhones furtados. Ademais, o veículo VW/Jetta, monitorado por ter circulado na praia do Rosa nas datas dos furtos, foi encontrado em posse de ambos os acusados em abordagem posterior, contendo chaves de fenda e máquinas de cartão utilizados em crimes patrimoniais dessa natureza. Tais elementos reforçam o envolvimento direto e consciente de Emily e Gabriel na empreitada criminosa.**
>
> A autoria delitiva, portanto, não se baseia em meras ilações ou no vínculo afetivo dos réus, mas em um feixe de evidências objetivas e robustas, notadamente a posse de parte dos objetos furtados, sendo, portanto, imperiosa a condenação pelos fatos 3, 5 e 8 descritos na inicial acusatória.

Documento eletrônico VDA57243439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:31
Código de Controle do Documento: ccbe5d22-dc38-46eb-8a58-b876c1587353

[...]

O Tribunal de origem concluiu pela manutenção da condenação do ora agravante com base nas provas produzidas na instrução processual. Dentre elas, destaco o encontro dos objetos furtados na casa compartilhada pelo recorrente e sua companheira, sem explicação plausível da origem, bem como o fato de o veículo Jetta, monitorado por ter circulado nas datas dos furtos na Praia do Rosa, estar na posse de ambos em abordagem posterior, contendo chave de fenda e máquina de cartões usualmente empregadas em delitos da espécie.

Conforme afirmei na decisão monocrática, o acolhimento do pleito absolutório demandaria, necessariamente, revolvimento fático-probatório, providência inviável em recurso especial conforme Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.924.674/DF, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF/1ª Região, Sexta Turma, DJe 7/4/2022; e REsp n. 2.092.193/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 13/2/2025.

No tocante à qualificadora do rompimento de obstáculo, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fl. 623 - grifo nosso):

> [...] Com relação à qualificadora de rompimento de obstáculo, tem-se que ainda que não tenha sido realizado a prova pericial, inviável se torna a sua exclusão.
> [...]
> **No caso dos autos, a impossibilidade de perícia imediata decorreu da necessidade das vítimas (turistas) de consertar os veículos (vidros removidos ou quebrados) para prosseguir viagem, ou pelo fato de os furtos terem sido notados tardiamente. Contudo, a prova oral é uníssona. As vítimas dos fatos 3 e 8 foram claras ao descrever que os vidros de seus veículos foram removidos ou quebrados pelos agentes para acessar o interior, já no fato 5, o rompimento consistiu no corte da grade frontal do veículo e o seccionamento de cabos, visando inibir o alarme sonoro, o que foi confirmado pelo relato do ofendido e pelo laudo pericial indireto.**
> Assim, considerando que no caso em tela há prova testemunhal firme e coerente acerca do rompimento do obstáculo, mormente pelos relatos coesos das vítimas em ambas as fases do feito, não há que se falar em afastamento da qualificadora em questão.
> [...]

Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, as qualificadoras da destruição ou rompimento de obstáculo e da escalada só podem ser aplicadas ao crime de furto mediante realização de exame pericial, tendo em vista que, por ser infração que deixa vestígio, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, por expressa imposição legal. No entanto, é admissível a comprovação das qualificadoras por outros meios de prova quando houver justificativa para a não realização da perícia.

Documento eletrônico VDA57243439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:31
Código de Controle do Documento: ccbe5d22-dc38-46eb-8a58-b876c1587353

No caso, reitero que, além de haver justificativa para a não realização do exame pericial – as vítimas eram turistas e necessitaram consertar os vidros dos automóveis para prosseguir viagem –, os ofendidos foram expressos ao relatar a destruição dos vidros dos carros para alcançar os objetos que neles se encontravam.

Portanto, deve ser mantida a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Nessa linha:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS. REPAROS EFETUADOS PELA VÍTIMA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A Corte de origem admitiu a comprovação do rompimento de obstáculo pela prova oral e pelo laudo de constatação, tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia devido à urgência quanto ao reparo realizado, visando restabelecer o fornecimento de energia elétrica. Além disso, foi comprovado o seccionamento dos cabos de energia e o Réu foi preso em flagrante com alicate utilizado para cortar os cabos, o que foi demonstrado pelas imagens do sistema de segurança.
>
> **2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o desaparecimento dos vestígios, em razão de reparos efetuados pela vítima no local, impossibilita a realização do exame pericial e autoriza a comprovação das qualificadoras do crime de furto por intermédio de outros elementos probatórios, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal.**
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.256.515/DF, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 27/2/2024 - grifo nosso).

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direto. Precedente.**
>
> **2.No caso em análise, a Corte local, ao apreciar a questão, apresentou justificativas para a não realização da perícia - a vítima afirmou, em Juízo, que houve necessidade de fazer o reparo antes do comparecimento dos peritos por ser a porta principal da residência, a fim de resguardar a sua segurança e de sua família, circunstância hábil a justificar a excepcional possibilidade de a prova técnica ser suprida pelos demais elementos de provas constantes dos presentes autos, notadamente as câmeras de vigilância e as declarações da vítima, como na espécie.**
>
> **3. Desse modo, verifica-se a existência de justificativa plausível para a ausência da perícia, devendo a qualificadora ser reconhecida com fundamento na declaração da vítima e de câmeras de vigilância.**
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 891.546/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA57243439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:31
Código de Controle do Documento: ccbe5d22-dc38-46eb-8a58-b876c1587353

Quanto ao reconhecimento do crime continuado, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 624/625 - grifo nosso):

> [...] **Conforme visto, os réus, entre 16 de fevereiro e 10 de outubro de 2024, promoveram a prática de 3 furtos, sem situações semelhantes. Isso, entretanto, não autoriza a concessão da benesse da continuidade delitiva, na medida em que, o que se verifica, em verdade, é uma típica habitualidade criminosa, onde os acusados, logrando êxito na primeira empreitada, aventuraram-se nas seguintes, sem qualquer liame subjetivo entre elas.**
>
> Observa-se que não se tem, na espécie, um plano previamente traçado, com um desdobramento disso em atos sequenciais, como acontece no crime continuado, mas uma pura reiteração criminosa, onde os acusados verificaram uma fragilidade e com isso passaram a exercer o ilícito de maneira habitual. Vale lembrar que não se pode confundir habitualidade criminosa com continuidade delitiva; nesta o agente, após elaborar um plano, divide as ações, cometendo-as em condições semelhantes de tempo e lugar, visando atingir um objetivo único; naquela o infrator simplesmente faz o crime um meio de vida, praticando as condutas de forma indiscriminada, sem qualquer liame subjetivo, como no caso em tela.
>
> **No caso dos autos sequer há condições de se afirmar que os crimes foram praticados na mesma condição de tempo, e mesmo que ainda assim não fosse, ou seja, que os crimes tivessem sido praticados nas mesmas condições de lugar e tempo e com maneira de execução semelhante, restaria evidente que a sucessão de ilícitos por eles cometidos foi ocorrendo naturalmente, após lograr êxito na primeira empreitadas, não se tratando os delitos subsequentes de mero desdobramento do primeiro ilícito.**
>
> [...]
>
> Assim sendo, uma vez demonstrada a habitualidade criminosa dos acusados, não há que se falar em continuidade delitiva, devendo ser mantido, por consequência, o concurso material aplicado na origem.
>
> [...]

Segundo a consolidada jurisprudência desta Corte, para a aplicação da ficção jurídica do crime continuado é necessário o atendimento aos requisitos objetivos – crimes praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução – e ao requisito subjetivo – unidade de desígnios, ou seja, que os delitos partam de um mesmo intento criminoso.

Confira-se:

> PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> [...]
>
> **6. Conforme entendimento consolidado desta Corte, o art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, mostra-se necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios)**, o que, como visto, não foi demonstrado no caso em análise (AgRg no REsp n. 2.050.208/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).
>
> 7. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece.

Documento eletrônico VDA57243439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:31
Código de Controle do Documento: ccbe5d22-dc38-46eb-8a58-b876c1587353

(RCD no HC n. 1.000.306/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1/10/2025 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes apurados em processos distintos.

III. Razões de decidir

5. A continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivos, como mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, e requisitos subjetivos, como a unidade de desígnios.

6. No caso , as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de continuidade delitiva, considerando que os crimes foram praticados em contextos independentes, contra vítimas diferentes, e que cada ação foi planejada individualmente, caracterizando habitualidade criminosa.

7. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

[...]

(AREsp n. 3.045.932/PB, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 28/11/2025 - grifo nosso).

Na espécie, o Tribunal *a quo* não reconheceu o crime continuado, pois **não se evidenciou unidade de desígnios**, ou seja, que os delitos fariam parte de um mesmo intento, um único plano criminoso. Tampouco se demonstrou a presença de todos os requisitos objetivos, pois os crimes foram praticados **fora do limite temporal utilizado como parâmetro pela jurisprudência (30 dias entre um e outro)**.

Consoante consignado na decisão atacada, evidenciado no acórdão recorrido que os requisitos da continuidade delitiva, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não estão presentes, é inviável a alteração do julgado sem reexame fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57243439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/06/2026 05:26:31
Código de Controle do Documento: ccbe5d22-dc38-46eb-8a58-b876c1587353

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.264.204 / SC

Número Registro: 2026/0104458-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006262420258240030

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL VASCONCELOS
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	FLAVIO ANITO DE SOUZA - SC027775
	DANIEL DUNCKE - SC067459
RECORRENTE	: EMILY KETLEN SILVA DA SILVA
ADVOGADOS	: TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986
	PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL VASCONCELOS
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	FLAVIO ANITO DE SOUZA - SC027775
	DANIEL DUNCKE - SC067459
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: EMILY KETLEN SILVA DA SILVA
ADVOGADOS	: TCHARLES DA CRUZ KOCH - SC062986

Documento eletrônico VDA59020565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:35
Código de Controle do Documento: 216f5721-d932-4c69-9c74-43195c85ed3b

PEDRO JOÃO DE ALMEIDA NETO - SC070466

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:35
Código de Controle do Documento: 216f5721-d932-4c69-9c74-43195c85ed3b